| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.JRPC-756/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/23801/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1306205 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ |
| **RESPONSÁVEL** | : | ZELMO DE BRIDA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | EX-PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | NOTA DE EMPENHO N.1.289/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – PROCEDIMENTOS DE EMISSÃO DO DOCUMENTO E DE EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE**

*São regulares os procedimentos de emissão de nota de empenho de despesa e de execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

**REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – INFRAÇÃO – PENALIDADE ESPECÍFICA**

*A remessa intempestiva de documento não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I** - declarar a regularidade dos procedimentos de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1.289, de 2012, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa José Saturnino da Silva & Cia. Ltda. - EPP, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II** - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida - CPF n. 028.371.531-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, pela intempestividade na remessa da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 1.289, de 2012, a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III** - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

## RELATÓRIO

Versam os autos a Nota de Empenho de Despesa n. 1.289, de 2012, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa José Saturnino da Silva & Cia Ltda., havendo sido examinados a formalização do instrumento e a sua execução financeira pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, por meio da Análise n. 8054/2014 (peça 11).

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-9407/2014 (peça 12) opinando "*pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização da nota de empenho e da execução financeira, nos termos do artigo 24, inciso I, da LC n. 160/2012 c/c 120, incisos II e III, ambos da RNTC/MS n. 076/2013.*".

É o Relatório.

## V O T O

Da análise do conteúdo dos autos posso verificar que os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 1289/2012 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da sua cópia a este Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Entretanto, a falha aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 1289, de 2012, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa José Saturnino da Silva & Cia Ltda.− EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Zelmo de Brida, CPF n. 028.371.531-68, ex-Prefeito Municipal de Naviraí, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas − FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

É como voto.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

**I** - declarada a regularidade dos procedimentos de emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1.289, de 2012, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa José Saturnino da Silva & Cia. Ltda. - EPP, e de execução financeira da contratação;

**II** - aplicada multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida - CPF n. 028.371.531-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, pela intempestividade na remessa da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 1.289, de 2012, a este Tribunal;

**III** - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **II** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator